



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047714-93.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado SILVIA REGINA MORAES, é apelado/apelante ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0047714-93.2007.8.26.0071

Apelante/Apelado: Silvia Regina Moraes

Apelado/Apelante: Itaú Seguros S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 10.987

Apelação. Cumprimento de sentença. Ação regressiva decorrente de acidentes de veículos. Sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Apelação do autor pretendendo o afastamento da prescrição. Apelação da ré pretendendo a condenação em honorários de sucumbência. Desacolhimento. Prazo prescricional que é de 3 anos. Inteligência do art. 206, §3º, V do Código Civil. Despacho que deferiu o pedido de arquivamento provisório publicado em 08/10/2015. Contagem de prazo prescricional que teve início em 08/10/2016 findando em 08/10/2019. Petições do exequente pleiteando desarquivamento apenas que não têm o condão de interromper o triênio prescricional. Inércia caracterizada. Honorários advocatícios. Impossibilidade de condenação do credor ao pagamento aos patronos da devedora. Inteligência do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a presente fase de cumprimento de sentença decorrente de acidente de veículos.

Apela o autor alegando que houve movimentação útil dos autos, sustentando que no período que os autos ficaram arquivados por ausência de bens penhoráveis, de 07/10/2015 a 23/01/2019 (fls. 396) não decorreu prazo maior que o da pretensão executiva, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Pleiteou a reforma da sentença para seja

afasta a r. sentença, prosseguindo-se a atual fase de cumprimento.

Apela a ré buscando a condenação do exequente em honorários advocatícios (fls. 385/389).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 416).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça à ré e preparado pelo apelante exequente (fls. 406/407).

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a presente fase, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença movido por BANCO ITAU SA contra SILVIA REGINA MORAES, com fundamento no artigo 487, inciso II e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sopesados os princípios da causalidade e sucumbência, não há imposição de honorários por ter dado o executado motivo para o aforamento da causa. Isento o exequente de

custas, vez que não houve a satisfação da execução, mas extinção pelo reconhecimento da prescrição. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C."(gn)

A r. sentença apelada comporta a reforma pretendida pela executada para a fixação de honorários advocatícios.

Segundo dispõe o artigo 206-A do Código Civil, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão material deduzida em juízo. Vejamos:

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)”

Ademais, para a caracterização da prescrição intercorrente, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente no CPC/73 diante da entrada em vigor do CPC/2015 no Incidente de Assunção de Competência nº 1, ao julgar o Recurso Especial nº

1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujas teses são as seguintes, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo

prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.”(gn)

A controvérsia em análise diz respeito à verificação da ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito de cumprimento de sentença derivado de ação regressiva de ressarcimento por danos materiais em razão de acidente de trânsito.

Na hipótese dos autos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil decorrente de ilícito extracontratual. Esse prazo é aplicável também à ação regressiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Assim, no presente caso, é incontroverso que o cumprimento de sentença visa à satisfação de crédito

oriundo de ação regressiva fundada em responsabilidade civil extracontratual, sujeitando-se, portanto, à prescrição trienal.

Extraí-se dos autos que, por meio do despacho publicado em 08/10/2015 (fls. 325), foi deferido o pedido de arquivamento provisório, diante da inexistência de bens penhoráveis. De acordo com o § 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional intercorrente inicia-se com o transcurso do prazo de um ano do arquivamento, ou seja, a partir de 08/10/2016, encerrando-se, portanto, em 08/10/2019.

Embora o exequente tenha peticionado nos autos requerendo o desarquivamento (fls. 328), não promoveu qualquer diligência eficaz destinada à efetivação da execução — como requerimento de medidas constritivas, pesquisas patrimoniais ou intimação válida. Dessa forma, ausente qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, restou caracterizada a inércia processual apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante dispõe o § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a mera postulação de desarquivamento, desacompanhada de providências úteis e concretas à satisfação do crédito, não interrompe o curso do prazo prescricional.

A intimação regular da parte exequente,

realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico com disponibilização em 26/02/2019 (fls. 329) acerca do desarquivamento efetuado sem que tenha havido qualquer movimentação, reforça a ciência inequívoca da paralisação processual e a necessidade de impulsionar a execução, o que não foi feito. Os autos, então, permaneceram paralisados até novo pedido de desarquivamento apenas em 30/04/2024 (fls. 331), quando já decorrido, com ampla margem, o prazo de três anos previsto em lei.

Portanto, diante da omissão da parte exequente e da ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"Busca e apreensão decorrente de descumprimento de contrato com pacto adeto de alienação fiduciária, posteriormente convertida em ação de depósito. Cumprimento de sentença. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção do feito (art. 924, V, do CPC). Inconformismo. Desacolhimento. Observância da orientação contida no REsp nº 1.604.412/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do incidente de assunção de competência. Processo que permanecera arquivado por tempo

superior a dez anos. Exequente que se quedou inerte por prazo superior ao dobro ao de prescrição do direito material vindicado (cinco anos, art. 206, § 5º, I, do CC). Desnecessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, providência exigida apenas para a declaração de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000261-30.1993.8.26.0286; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)"

"APELAÇÃO. Estabelecimento de ensino. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Insurgência da exequente, pugnando pelo afastamento da prescrição intercorrente. Irresignação que não prospera. Prazo prescricional da execução que coincide com o prazo da pretensão de direito material, conforme Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, tem-se que esse prazo é de 5 (cinco) anos, ex vi do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, eis que se trata de cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular. Uma vez intimada a exequente, em agosto de 2015, do primeiro resultado infrutífero de penhora

de bens da devedora, automaticamente, iniciou-se a suspensão do processo, nos moldes do artigo 921, § 4º, do CPC/2015, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Aplicação da referida lei, não obstante a execução tenha se iniciado ainda sob a égide do CPC/1973. Sentença proferida em 07/08/2024. Interpretação do artigo 14 do CPC/2015. Feito que se encontrava suspenso quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (em 18/03/2016). Observância ao artigo 1.056 do CPC/2015, segundo o qual "Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.". Incidência do item 1.3 da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 01, a estabelecer que "O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual". Prazo prescricional quinquenal que teve início em 18/03/2016 e findou em 18/03/2021. Prescrição intercorrente consumada. De rigor a manutenção da sentença extintiva. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0021977-65.2010.8.26.0562; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de

Registro: 31/01/2025)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SEGUNDO AS TESES FIRMADAS NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC no REsp 1.604.412/SC), O FATO DE O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO OU NÃO POSSUIR BENS PENHORÁVEIS NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO, PREVISTA NO ATUAL ART. 1.056 DO CPC, NOS CASOS EM QUE, À ÉPOCA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (EM 18/03/2016), JÁ HAVIA INICIADO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA CARACTERIZADA, EIS QUE NÃO PROMOVEU QUALQUER ATO PROCESSUAL POR MAIS DE UMA DÉCADA APÓS O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.195/21 PREJUDICADO. EXEQUENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER RECONHECIDA DE

OFÍCIO, SENDO DESNECESSÁRIO PEDIDO DO EXECUTADO NESTE SENTIDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 0042088-31.2009.8.26.0554; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)"

"Agravo de Instrumento. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, indeferindo pleito de desbloqueio de valores penhorados e afastando alegação de prescrição intercorrente para a extinção do feito. Pleito recursal que merece prosperar. O prazo prescricional da pretensão deduzida neste feito é de 5 anos. O processo ficou paralisado por mais de 5 anos. Teses firmadas pelo STJ no IAC nº 1, julgado no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Inteligência do artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Ocorrência da prescrição intercorrente. Extinção do feito. Honorários advocatícios de sucumbência devidos na espécie. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233468-97.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)"

Lado outro, o apelo da executada também não colhe êxito.

O disposto no art. 921, §5º, do CPC, relativo à execução, é aplicável por analogia ao caso em exame: *“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”*.

Com efeito, embora se reconheça a eventual inércia da exequente e a frustração das tentativas de localização e constrição de bens da executada, a presente execução teve origem em ação monitória fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos embargos monitórios foram parcialmente afastados, formando-se título executivo judicial, legitimando o início do cumprimento de sentença.

Ressalte-se, ademais, que foi a própria devedora executada, ora recorrente, quem deu causa ao ajuizamento da ação monitória e, por conseguinte, à instauração da fase executiva, revelando-se evidente sua resistência ao adimplemento da obrigação. Nessa linha, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve suportar os ônus decorrentes da

sucumbência.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. **RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o **princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais**. 3. **Mesmo na hipótese de***

***resistência** do exequente por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição, **é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.** 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o **inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.** 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EAREsp n. 1.854.589/PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2023)”*

Confira-se jurisprudência deste E. Tribunal nesse sentido:

*“Ação monitória. Cumprimento de sentença. Extinção por prescrição intercorrente. **Honorários advocatícios. Impossibilidade de condenação da credora ao pagamento aos patronos da devedora. Exegese do art. 921, §5º, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.** Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0054655-54.2003.8.26.0506; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)”(gn)*

*“APELAÇÃO. Locação de imóvel (galpão comercial). Cumprimento de sentença. Sentença de extinção do processo, com fundamento nos artigos 487, inc. II e 924 inc. V, do Código de Processo Civil CPC, pelo advento da prescrição, com condenação em honorários sucumbenciais. Insurgência do exequente voltada apenas à condenação ao pagamento da verba honorária. Reclamo que prospera. **Nova redação dada ao §5º, do art. 921, do CPC que dispõe que o reconhecimento da prescrição não implica em ônus para as partes.** Sentença proferida após a edição da Lei nº 14.195/2021. Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal. Sentença parcialmente reformada*

para afastar a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do executado. Recurso provido. (Apelação 0044538-43.2011.8.26.0564, rel. Des. ISSA AHMED, j. 29.07.2024)”

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Sentença que acolheu a tese de prescrição intercorrente, julgando o feito extinto com resolução do mérito. Recurso dos Executados. Alegação de que, diante do acolhimento da tese de prescrição intercorrente apresentada em sede de exceção de pré-executividade, observando-se que o Exequente se opôs à prescrição, deve ser arbitrada verba honorária em seu favor, afastando-se a incidência do art. 921, §5º do CPC. Recurso dos Executados que não comporta acolhimento. Sentença proferida em 09/03/2023, ou seja, após a edição da Lei. 14.195/2021 que alterou o art. 921, §5º do CPC. Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 0002167-80.2002.8.26.0596, rel. Des. L. G. COSTA WAGNER, j. 31.05.2024)”

“Acidente de trânsito. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Há prescrição intercorrente se o processo fica paralisado, voluntariamente, por tempo igual ou

*superior ao prazo prescricional fixado em lei para a propositura da ação. Exegese do art. 206-A do CC. A esse entendimento alia-se a orientação firmada pela Súmula nº 150 do C. STF de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação a ela correspondente. No caso vertente, os autos permaneceram, de fato, arquivados por cerca de seis anos, de modo que se operou a prescrição intercorrente. **Reconhecida a prescrição intercorrente, é incabível a condenação de quaisquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência.** Exegese do art. 921, § 5º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0013657-64.2021.8.26.0554, de minha relatoria, j. 23.10.2023)”*

*“Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Extinção ante o pronunciamento de prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC). Inconformismo dos patronos do executado. Não acolhimento. Prescrição decorreu da ausência de bens ou direitos passíveis de constrição. Exequente não deu causa à extinção do cumprimento de sentença. Incidência do princípio da **causalidade. Impossibilidade de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.** Litigância de má-fé não configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação 0016478-52.2011.8.26.0114, rel. Des. RÔMOLO RUSSO, j.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.09.2023) ”

Impõe-se, pois, a rejeição dos recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento aos recursos.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora